



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.021 - SP (2006/0183839-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VALDIR PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO JACOBSEN REISER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO REGULAR NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso de agravo regimental no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, não sendo passível sua regularização nesta instância, conforme pacífica jurisprudência (Súmula nº 115/STJ).
2. Quando os autos nos quais constavam a procuração tiverem sido desapensados dos principais, incumbe à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou de novo mandato no momento processual oportuno, qual seja, a interposição do recurso especial, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.
3. Em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.021 - SP (2006/0183839-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por VALDIR PEREIRA contra decisão desta Corte que negou seguimento ao recurso especial ante a incidência da Súmula nº 284/STF.

Noticiam os autos que o recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SEGURADORA NÃO INCLUÍDA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE PRINCIPAL - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO DO AUTOR CONTRA ELA - DENUNCIADA QUE FOI CONDENADA A RESTITUIR EXCLUSIVAMENTE O QUE A DENUNCIANTE VIER A PAGAR E NOS LIMITES DO CONTRATO - EMBARGOS ACOLHIDO - RECURSO NÃO PROVIDO" (e-STJ fl. 92).

Nas razões recursais, o recorrente sustentou, em síntese, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 75, inciso I, do Código de Processo Civil, por ter o Tribunal de origem afastado a possibilidade de execução contra a seguradora (litisconsorte na fase de conhecimento) sob o argumento de que a empresa não foi condenada em fase de conhecimento.

Em decisão monocrática, às fls. 204/206 (e-STJ), esta Corte negou seguimento ao recurso especial, haja vista a incidência da Súmula nº 284 do Superior Tribunal Federal, porque *"o recorrente indicou como violado, dispositivo de lei que não faz referência à tese por ele arguida em suas razões, dificultando a compreensão do quanto devolvido à esta Corte"*.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental sustentando, em resumo, que o recurso especial está arrazoado de forma clara, sendo possível identificar o fundamento da alegada violação do art. 75, inciso I, do CPC, bem como da apontada divergência jurisprudencial.

Em petição acostada às fls. 223-227, o recorrente aduz que *"a procuração que lhe foi outorgada foi juntada nos autos da ação de execução de sentença (autos principais)"*, razão pela qual entende suprida a necessidade de juntada aos autos. Sustenta que, *"em face da digitalização ter sido apenas da ação de embargos e não da ação de execução que originou o mesmo, e que os autos físicos onde constava a procuração foi devolvido ao Tribunal de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, tal situação não pode ser suficiente a gerar prejuízo ao recorrente" (e-STJ fl. 225).

Por fim, reputa cabível a superação da falta de procuração já que *"todos os atos processuais da parte recorrente foram executados e firmados pelo advogado que subscreveu, tanto o recurso especial, quanto o agravo regimental"* (e-STJ fl. 223).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.021 - SP (2006/0183839-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O agravo regimental não merece ser conhecido.

Consoante a certidão de fl. 220 (e-STJ), "(...) *não foi localizada nos presentes autos procuração e/ou estabelecimento outorgando poderes ao Dr. Rodrigo Jacobsen Reiser, OAB/SC 8113, subscritor da petição de agravo regimental nº 269313/2011*".

A circunstância de ter sido negado seguimento ao recurso especial (decisão de fls. 204-206), por outros óbices formais, em nada beneficia o recorrente, pois a irresignação não mereceria conhecimento de qualquer forma. Aliás, o ora recorrente apenas quando instado por esta Corte, e, extemporaneamente, procurou identificar a irregularidade processual (certidão de fl. 220), adotando as providências que reputava necessárias para tentar superar o vício insanável.

Verifica-se que o processo de execução, no qual se poderia atestar a existência do mandato procuratório, não está apenso aos embargos, motivo pelo qual, à luz da iterativa jurisprudência desta Corte, é vedada a regularização posterior à interposição do recurso especial porquanto já operada a preclusão consumativa. É que, nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do apelo nobre, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.

Incide, na espécie, a Súmula nº 115/STJ, segundo a qual "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A juntada extemporânea da procuração do advogado não tem o condão de afastar a referida súmula, tendo em vista que a regularidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

4. Se os autos que continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. É que, nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (EDcl no Ag nº 1.405.642/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 22/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É de se imputar ao advogado da parte a responsabilidade em trazer aos autos dos embargos do executado o instrumento do mandato quando da interposição de recurso às instâncias especiais, sob pena de incidência da Súmula n. 115/STJ. Precedentes.

2. Sendo o instrumento de mandato juntado à ação de execução e estando esta apensada aos embargos do devedor, não resta configurada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Entretanto, no caso em tela, verifica-se que o processo de execução, onde se poderia verificar a existência do mandato procuratório, não está apenso aos embargos.

3. Impossibilidade de regularização posterior porquanto já operada a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag nº 1.421.845/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SUBSCRITOR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPENSAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS. POSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO. JUNTADA. RESPONSABILIDADE DA PARTE INTERESSADA (PRECEDENTES).

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de ação autônoma, não é vedado desapensar os autos dos embargos à execução dos autos principais.

3. Além disso, entende-se que, se os autos que continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato.

4. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no REsp nº 1.218.984/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 30/05/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE OUTORGOU PODERES À ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO INTERNO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

2.- Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3.- Agravo Regimental não conhecido" (AgRg no Ag nº 1.368.397/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 6/9/2011 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAX. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS. ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...) 3 - Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, a ausência de instrumento procuratório do advogado peticionário do recurso torna-o inexistente, nos termos da Súmula 115 do STJ.

4 - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO" (AgRg no Ag nº 1.230.950/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 21/6/2011, DJe 28/6/2011 - grifou-se).

Ademais, não prospera o pedido formulado na petição de fls. 230-232, pois é cediço que não se admitem diligências posteriores para fins de regularização processual, haja vista a inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil nesta instância especial. Portanto, incabível o precedente apontado pelo agravante nas suas razões, que inclusive, versa sobre hipótese diversa.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.

(...) 2. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A juntada extemporânea da procuração do advogado não tem o condão de afastar a referida súmula, tendo em vista que a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

4. Se os autos que continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. É que, nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (EDcl no Ag 1.405.642/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 22/11/2011).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0183839-7

AgRg no
REsp 879.021 / SP

Número Origem: 95433111

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDIR PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO JACOBSEN REISER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO JACOBSEN REISER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.